

MANUAL DE PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO E COMBATE AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO DA SUMAUMA CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS S.A.

1. INTRODUÇÃO

- 1.1** Este Manual de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e Combate ao Financiamento do Terrorismo (“Manual de PLD”) da Sumauma Capital Gestão de Recursos S.A. (“Sumauma Capital”) se destina a todos os sócios, funcionários, estagiários, prestadores de serviço e integrantes de cargos de administração ou gestão da Sumauma Capital (“Colaboradores”).
- 1.2** A Sumauma Capital mantém um programa de relacionamento com clientes que envolve o cadastro, análise de seus clientes e parceiros, bem como a prevenção à lavagem de dinheiro, à corrupção, ao financiamento de quaisquer atividades ilícitas.
- 1.3** Os Colaboradores da Sumauma Capital deverão cumprir as suas respectivas obrigações, previstas neste Manual de PLD, bem como na legislação aplicável, de forma ética, profissional e diligente, observando em especial, mas não se limitando, ao disposto nas seguintes leis e normas:
- (a)** Lei nº 9.613 de 03/03/1998 - Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os respectivos ilícitos, e cria o COAF - Conselho de Controle de Atividades Financeiras;
 - (b)** Lei nº 13.260 de 16/03/2016 - Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista.
 - (c)** Resolução CVM nº 50 de 31/08/2021 - Dispõe sobre a Prevenção à Lavagem de Dinheiro, ao Financiamento do Terrorismo e ao Financiamento da Proliferação de Armas de Destruição em Massa – PLD/FTP no âmbito do mercado de valores mobiliários.



(d) Circular Bacen nº 3978 de 23/01/2020 - Dispõe sobre a política, os procedimentos e os controles internos a serem adotados pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, visando à prevenção da utilização do sistema financeiro para a prática dos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, de que trata a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e de financiamento do terrorismo, previsto na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016.

(e) Carta-Circular Bacen nº 4.001 de 31/01/2020 - Divulga relação de operações e situações que podem configurar indícios de ocorrência dos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, de que trata a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e de financiamento ao terrorismo, previstos na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passíveis de comunicação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF); e

(f) Normas emitidas pelo COAF – Conselho de Controle de Atividades Financeiras.

1.4 A ciência acerca das disposições deste Manual de PLD deverá ocorrer formalmente por meio da celebração, por todos os Colaboradores, do Termo de Ciência constante do Anexo I deste Manual de PLD, no qual cada Colaborador se compromete a observar as disposições aqui contidas.

1.5 Caberá ao Diretor de *Compliance* o monitoramento e fiscalização do cumprimento do presente Manual.

2. COMBATE E PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO

2.1 A lavagem de dinheiro consiste no ato de esconder ou omitir a verdadeira origem e propriedade do produto da atividade criminosa reconhecida internacionalmente, tais como o crime organizado, tráfico de drogas ou terrorismo, de modo que os recursos pareçam vir de fontes legítimas. A lavagem de dinheiro se caracteriza por um conjunto de operações comerciais ou financeiras que buscam a incorporação na economia de um país de recursos, bens e valores de origem ilícita, adquiridos a partir de atividade criminosa.

2.2 A lavagem de dinheiro pode ocorrer de diversas formas, por meio de instituições financeiras, como bancos comerciais, bancos de investimento e corretoras, e através de uma variedade de métodos, tais como transferir recursos através de entidades de

negócios legítimos e estabelecer relações que dificultam a identificação da verdadeira propriedade ou fonte dos recursos.

2.3 Nesse sentido, o princípio basilar em relação à prevenção e combate a tais práticas é a identificação e conhecimento dos clientes e o monitoramento contínuo das operações que estes pretendem realizar.

2.4 Diante disso, a Sumauma Capital possui as seguintes regras e princípios que norteiam sua relação com clientes e parceiros:

- (i) Estabelecimento da identidade de cada cliente, com o respectivo cadastro individualizado, o qual deverá ser atualizado em intervalos não inferiores a 24 (vinte e quatro) meses no caso dos clientes ativos, ou no momento em que eventuais clientes titulares de contas inativas manifestem interesse em reativar suas contas. Referido cadastro poderá ser obtido do administrador de fundos de investimento, hipótese na qual a Sumauma Capital conduzirá todos os procedimentos necessários para garantir a integridade e veracidade das informações obtidas;
- (ii) Conhecimento das atividades desenvolvidas pelo cliente para averiguação mínima sobre a origem e destino dos valores disponíveis do cliente, a fim de determinar, por meio das informações obtidas junto ao cliente, o tipo de transação que este vai realizar de acordo com o seu perfil, possibilitando dessa forma, o desenvolvimento de sistema de análise que permita determinar se as transações ordenadas pelo cliente são coerentes com o perfil de operações previamente estabelecido, bem como se os valores são compatíveis com sua ocupação profissional, rendimentos e situação patrimonial ou financeira;
- (iii) Dispensar especial atenção às transações que envolvam (i) operações realizadas entre as mesmas partes ou em benefício das mesmas partes, nas quais haja seguidos ganhos ou perdas no que se refere a algum dos envolvidos; (ii) operações que evidenciem oscilação significativa em relação ao volume e/ou frequência de negócios de qualquer das partes envolvidas; (iii) operações cujos desdobramentos contemplem características que possam constituir artifício para burla da identificação dos efetivos envolvidos e/ou beneficiários respectivos; (iv) operações cujas características e/ou desdobramentos evidenciem atuação, de forma contumaz, em nome de terceiros; (v) operações que evidenciem mudança repentina e objetivamente injustificada relativamente às modalidades operacionais usualmente utilizadas pelos envolvidos; (vi)



operações realizadas com finalidade de gerar perda ou ganho para as quais falte, objetivamente, fundamento econômico; (vii) operações com a participação de pessoas naturais residentes ou entidades constituídas em países que não aplicam ou aplicam insuficientemente as recomendações do Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo - GAFI; (viii) operações liquidadas em espécie, se e quando permitido; (ix) transferências privadas, sem motivação aparente, de recursos e de valores mobiliários; (x) operações cujo grau de complexidade e risco se afigurem incompatíveis com a qualificação técnica do cliente ou de seu representante; (xi) depósitos ou transferências realizadas por terceiros, para a liquidação de operações de cliente, ou para prestação de garantia em operações nos mercados de liquidação futura; (xii) pagamentos a terceiros, sob qualquer forma, por conta de liquidação de operações ou resgates de valores depositados em garantia, registrados em nome do cliente; (xiii) operações em que não seja possível identificar o beneficiário final; e (xiv) operações em que participem investidores não-residentes, especialmente quando constituídos sob a forma de trustees ou sociedades com títulos ao portador e pessoas politicamente expostas nos termos da regulamentação em vigor ou quando não seja possível manter atualizadas as informações cadastrais dos cliente; e

- (iv) Efetuar o registro de todas as transações independentemente do valor, de forma que as operações que apresentem as características acima descritas possam ser verificadas em tempo hábil e comunicadas aos órgãos competentes de forma tempestiva, sendo que os Colaboradores deverão conservar tais registros de forma organizada pelo prazo de 5 (cinco) anos.

3. REGRAS E PROCEDIMENTOS

- 3.1** Quaisquer suspeitas de atividades ilegais, ou contrárias às regras de conduta constantes neste Manual de PLD, devem ser informadas imediatamente ao Diretor de *Compliance* para que sejam tomadas as medidas cabíveis. Neste sentido, as movimentações realizadas pelos clientes no transcurso do relacionamento com a Sumauma Capital devem ser adequadamente monitoradas pelos Colaboradores para garantir que são condizentes com o perfil declarado no respectivo cadastro, e na eventualidade de quaisquer movimentação realizada ser considerada suspeita (conforme regras apontadas no item acima), o Colaborador aplicável deverá comunicar imediatamente o Diretor de *Compliance* para que este tome as providências necessárias.

- 3.2** Todas as transações ou propostas de transações com títulos ou valores mobiliários que possam ser considerados sérios indícios de crimes de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens devem ser comunicadas ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (“COAF”), que é a Unidade de Inteligência Financeira (UIF) do Brasil e recebe, examina e identifica ocorrências suspeitas de atividade ilícita e comunica às autoridades competentes para instauração de procedimentos, em um prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar de sua ocorrência, abstendo-se a Sumauma Capital de dar ciência de tal ato a qualquer pessoa, inclusive àquela a qual se refira a informação.
- 3.3** Neste sentido, não é necessária a convicção da Sumauma Capital acerca da ilicitude do ato, mas apenas uma configuração de sua atipicidade, nos termos apresentados neste Manual de PLD. Caberá ao COAF, enquanto unidade de inteligência financeira, receber, analisar e disseminar, quando for o caso, tais eventos atípicos oriundos das comunicações feitas pelas instituições, competindo às autoridades competentes tomarem as providências cabíveis no que tange a esfera criminal
- 3.4** A Sumauma Capital, caso não tenha prestado nenhuma comunicação ao longo do ano civil, deverá comunicar à CVM, anualmente, até o último dia útil do mês de janeiro, por meio de sistema eletrônico disponível na página do Sistema de Controle de Atividades Financeiras (SISCOAF) na rede mundial de computadores, a não ocorrência no ano civil anterior das transações ou propostas de transações passíveis de serem comunicadas, nos termos do art. 23 da Resolução CVM nº 50 (“Declaração Negativa”). O envio da Declaração Negativa será de responsabilidade da equipe de *Compliance* da Sumauma Capital, sob a supervisão do Diretor de *Compliance*.

4. VERIFICAÇÃO DE PARCEIROS E OPERAÇÕES

- 4.1** A Sumauma Capital atua como gestora da carteira de fundos de investimento e se compromete apenas com instituições administradoras e distribuidoras que (i) adotem controles internos, de acordo com procedimentos previamente estabelecidos, para confirmar as informações de cadastro dos investidores e mantê-los atualizados; (ii) identifiquem as pessoas consideradas politicamente expostas, conforme definido na Resolução CVM nº 50; (iii) fiscalizem a relação de negócio mantido com as PPE; (iv) dediquem especial atenção a propostas de início de relacionamento e as operações executadas com PPE; (v) mantenham regras, procedimentos e controles internos para identificar investidores que se tornaram PPE; e (vi) mantenham regras, procedimentos e controles internos para identificar a origem dos recursos envolvidos nas transações dos investidores e beneficiários identificados como PPE.

- 4.2 Adicionalmente, a Sumauma Capital contará com esforços dos administradores, distribuidores e custodiantes dos fundos que são ou venham a ser por ela geridos para (i) realizar a identificação de clientes novos ou já existentes, inclusive previamente à efetiva realização dos investimentos; e (ii) prevenir, detectar e reportar quaisquer operações suspeitas. Na seleção com tais parceiros, a Sumauma Capital exige, conforme aplicável ao parceiro, a adoção de políticas de prevenção à lavagem de dinheiro e que adotem procedimentos para a boa execução dessas políticas, dentre os quais: utilização da política de KYC, identificação das áreas e processos suscetíveis a risco, realização de treinamento adequado para os funcionários, manutenção de cadastros atualizados de clientes e utilização de sistema específico para investigação e detecção de atividades consideradas suspeitas.
- 4.3 No que diz respeito ao monitoramento e controle do preço dos ativos e valores mobiliários negociados pelos fundos de investimento geridos pela Sumauma Capital e considerando sua área de atuação, a empresa adota procedimentos, de forma a controlar que eventuais operações efetuadas fora dos padrões praticados no mercado, de acordo com as características do negócio, sejam identificadas e, se for o caso, comunicados aos órgãos competentes, em especial o COAF.

5. SUITABILITY

- 5.1 A Sumauma Capital reconhece a importância dos processos de avaliação e identificação do perfil de investimento de seus clientes, imprescindíveis para a definição da estratégia de investimentos mais adequada para alcançar às expectativas e objetivos almejados.
- 5.2 Assim sendo, a determinação do perfil de cada cliente será feita mediante a obtenção de diversas informações do cliente, tais como (i) forma de avaliação do seu patrimônio pessoal; (ii) percentuais de perda em relação ao patrimônio a que está disposto a incorrer; (iii) expectativa de retorno médio anual para seus investimentos; (iv) grau de liquidez esperado dos investimentos; (v) reação no caso de desvalorização dos investimentos; (vi) histórico de investimento por classe de ativos; (vii) familiaridade e experiência com investimentos; e (viii) realização de investimentos em títulos de emissores privados.
- 5.3 Tendo em vista o foco de atuação da Sumauma Capital, o atendimento ao processo de *suitability* se dará, primordialmente, pela observância à política de investimento de cada fundo sob gestão da Sumauma Capital.

6. OUTRAS DISPOSIÇÕES

6.1 Os Colaboradores da Sumauma Capital devem sempre manter a independência e a objetividade nas suas atividades e decisões profissionais, não oferecendo, solicitando ou aceitando quaisquer presentes, benefícios ou compensações, que possam de alguma forma comprometer a sua independência e objetividade ou as de terceiros na tomada de decisões e/ou condução de suas atividades exercidas na empresa.

6.2 Todos os Colaboradores da Sumauma Capital ficam sujeitos à observância deste Manual de PLD.

Elaborado por:	Matheus Soares Salgado Nunes de Matos.
Versão	5
Data:	Jun-2020
Revisado em:	Jan-2025

ANEXO I – TERMO DE CIÊNCIA

Eu, _____, inscrito no CPF sob o nº _____, declaro que:

1. Recebi uma cópia do Manual de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e Combate ao Financiamento do Terrorismo (“Manual de PLD”)
2. Tomei conhecimento de suas disposições;
3. Reconheço que a não observância deste Manual de PLD pode implicar em penalidades;
4. Seus termos e disposições não contrariam qualquer contrato ou acordo celebrado por mim junto à Sumauma Capital;
5. Estou ciente de minhas obrigações diante das disposições do referido Manual de PLD.

São Paulo-SP, [data]

[assinatura do colaborador]